

## Artigo 14.º

**Pessoal**

1 — A Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas dispõe do pessoal dirigente constante do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O restante pessoal consta de um quadro de afectação a fixar por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e integrado por pessoal do quadro do Ministério.

3 — A afectação à Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas do pessoal do quadro é feita, sob proposta do director-geral, por despacho do secretário-geral.

## ANEXO

## Quadro de pessoal

(a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º)

Designação	Número de lugares
Director-geral .....	1
Subdirector-geral .....	2
Director de serviços .....	5
Director de serviços regional .....	(a) 1
Chefe de divisão .....	12

(a) Equiparado a director de serviços.

## Aviso n.º 101/2002

Por ordem superior se torna público que em 14 de Janeiro e em 24 de Fevereiro de 2000 foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pelo Ministério dos Assuntos Exteriores espanhol, em que se comunica ter sido aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha em Matéria de Perseguição Transfronteiriça, assinado em Albufeira em 30 de Novembro de 1998, e cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 48/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 261, de 9 de Novembro de 1999.

Nos termos do artigo 7.º do Acordo, este entrou em vigor em 26 de Março de 2000.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 29 de Outubro de 2002. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos Andrada da Costa Pereira*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## Decreto-Lei n.º 254/2002

de 22 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 238/94, de 19 de Setembro, que define o sistema de unidades de medida legais, transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 80/181/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, alterada pelas Directivas n.ºs 85/1/CEE, do Conselho, de 18 de Dezembro de 1984, e 89/617/CEE, do Conselho, de 27 de Novembro de 1989.

Acontece que o texto da referida Directiva n.º 80/181/CEE sofreu, recentemente, mais uma alteração através da Directiva n.º 1999/103/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000.

Tal alteração surgiu da necessidade de se adaptar às resoluções da 19.ª Conferência Geral de Pesos e Medidas, na qual se alargou a lista de prefixos do SI (Sistema Internacional de Medidas) a ser utilizados para múltiplos e submúltiplos das unidades do SI, bem como às regras de utilização prática do SI estabelecidas na norma internacional ISO 1000.

Por outro lado, a Organização Internacional de Normalização (ISO) procedeu à revisão dos princípios e das regras relativos às grandezas e às unidades, em conformidade com a norma internacional ISO 31, pelo que tais matérias foram, de igual modo, contempladas na Directiva n.º 1999/103/CE.

Por fim, e dado que determinados países terceiros não aceitam no seu mercado produtos com marcações exclusivamente nas unidades legais, criando uma desvantagem para as empresas que exportam para tais países, esta nova directiva veio autorizar a utilização das indicações suplementares em unidades não legais durante um período mais largo.

Deste modo, importa introduzir todas estas alterações na ordem jurídica nacional, alterando em conformidade o Decreto-Lei n.º 238/94, de 19 de Setembro.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/2002, de 15 de Julho, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma procede à transposição, para a ordem jurídica nacional, da Directiva n.º 1999/103/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000.

## Artigo 2.º

**Indicações suplementares**

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 238/94, de 19 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — A utilização das indicações suplementares é autorizada até 31 de Dezembro de 2009.
- 3 — .....

## Artigo 3.º

**Definições**

Os n.ºs 1.1.1, 1.2.1, 1.3 e 3 do anexo ao Decreto-Lei n.º 238/94, de 19 de Setembro, são alterados do seguinte modo:

a) No n.º 1.1.1, o texto que se segue ao quadro passa a ter a seguinte redacção:

«A temperatura Celsius  $t$  é definida pela diferença  $t = T - T_0$  entre duas temperaturas termodinâmicas  $T$  e

$T_0$  com  $T_0 = 273,15$  K. Um intervalo ou uma diferença de temperatura podem exprimir-se quer em kelvins quer em graus Celsius. A unidade grau Celsius é igual à unidade kelvin.»

b) As definições das unidades SI suplementares que se seguem ao quadro do n.º 1.2.1 passam a ter a seguinte redacção:

«Unidade de ângulo plano:

O radiano é o ângulo compreendido entre dois raios de um círculo que intersectam, na circunferência, um arco de comprimento igual ao do raio.

Unidade de ângulo sólido:

O esterradiano é o ângulo sólido de um cone que, tendo o vértice no centro de uma esfera, intersecta na superfície dessa esfera uma área igual

à de um quadrado cujo lado tem um comprimento igual ao do raio da esfera.»

c) O quadro do n.º 1.3 é substituído pelo seguinte quadro:

Factor	Prefixo	Símbolo	Factor	Prefixo	Símbolo
$10^{24}$	iota	Y	$10^{-1}$	deci	d
$10^{21}$	zeta	Z	$10^{-2}$	centi	c
$10^{18}$	exa	E	$10^{-3}$	milí	m
$10^{15}$	peta	P	$10^{-6}$	micro	$\mu$
$10^{12}$	tera	T	$10^{-9}$	nano	n
$10^9$	giga	G	$10^{-12}$	pico	p
$10^6$	mega	M	$10^{-15}$	fento	f
$10^3$	quilo	k	$10^{-18}$	ato	a
$10^2$	hecto	h	$10^{-21}$	zepto	z
$10^1$	deca	da	$10^{-24}$	iocto	y

d) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3 — Unidades utilizadas com o SI, cujos valores em si são obtidos experimentalmente:

Grandeza	Unidade		
	Nome	Símbolo	Definição
Energia .....	Electrão-volt .....	eV	O electrão-volt é a energia cinética adquirida por um electrão que transita, no vazio, através de uma diferença de potencial de 1 volt.
Massa .....	Unidade de massa atómica .....	u	A unidade de massa atómica é igual a $1/12$ da massa de um átomo do nuclideo $^{12}\text{C}$ .

Nota. — Os prefixos e os seus símbolos mencionados no n.º 1.3 aplicam-se a estas duas unidades e aos seus símbolos.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Outubro de 2002. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — Carlos Manuel Tavares da Silva.

Promulgado em 6 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Decreto-Lei n.º 255/2002

de 22 de Novembro

As funções do Estado no âmbito da cultura e domínios com ela relacionados impõem a definição e execução de uma política global e integrada, da qual, naturalmente, se destacam a divulgação e a promoção da cultura portuguesa, quer a nível interno, quer a nível internacional.

Por outro lado, a política externa do Estado compreende uma vertente cultural de importância crescente,

para cuja concepção e execução se torna essencial a participação activa do Ministério da Cultura, ao qual compete, nomeadamente, assegurar o suporte da representação de Portugal nas organizações internacionais com competência na área da cultura, participando na negociação e execução de projectos, bem como no desenvolvimento de actividades geradas nessas organizações.

Sem prejuízo das atribuições do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e no quadro da orientação e coordenação geral que lhe compete, reconhece o Governo que a centralização, num único serviço do Ministério da Cultura, da informação relativa às acções de intercâmbio levadas a cabo por outros serviços ou organismos permitirá uma visão conjunta e integrada das actividades de divulgação da cultura portuguesa, nos planos nacional e internacional, devendo, assim, ser reforçadas as atribuições e competências do actual Gabinete de Relações Internacionais.

O presente diploma aprova a orgânica do Gabinete das Relações Culturais Internacionais, alterando o Decreto-Lei n.º 58/97, de 19 de Março, e melhor adequando este serviço do Ministério da Cultura às crescentes exigências da divulgação e promoção externa da cultura portuguesa, designadamente no que diz respeito à concepção, apoio e financiamento de projectos de iniciativa pública ou privada, com vista a uma mais eficiente prossecução dos objectivos fixados pelo Governo, em matéria de política cultural externa.